



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 45/2001

1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 07.12.2000

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/2036/98 A.I. nº. 1/9803210

RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: : J. AUGUSTO MÓVEIS LTDA.

RELATOR: Cons. Elias Leite Fernandes

EMENTA:

ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO lavrado invocando Termo de Início, Prorrogação e Conclusão de Fiscalização, sem que existam nos autos comprovação de que o contribuinte haja sido cientificado dos mencionados documentos. Consta dos autos, que o contribuinte foi cientificado por AR., somente do Auto de Infração e Informações Complementares. Ação Fiscal NULA por desrespeito às formalidades legais, nos termos do art. 53 do Decreto nº . 25.468/99. Recurso de ofício não provido.

RELATÓRIO:

CONSTA dos autos, que ao ser procedida uma fiscalização em profundidade na firma autuada, o agente do Fisco detectou o EXTRAVIO de 95 (noventa e cinco) notas fiscais, modelo - 1, referente ao exercício de 1.996.

Tudo se fez sem que a empresa autuada fosse citada, tomando conhecimento tão-somente, quando lhe chegou às mãos o A.I. , através de um AR., sem qualquer outro documento que lhe desse sustentação, tais como: Termo de Início, Termo de Prorrogação, se fosse o caso; Termo de Encerramento, etc.

O feito é contestado através de procurador habilitado com procuração nos autos

As falhas processuais levam o julgador da instância singular a decretar a NULIDADE do feito fiscal, recorrendo de ofício. Nesta segunda instância, a douta Procuradoria Geral se pronuncia ratificando a NULIDADE da autuação.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Em sua bem lançada decisão de fls., a douta julgadora do primeiro grau, após insuspeita análise da prova trazida aos autos, concluiu, com acerto, que se tratava de uma ação fiscal com vícios de nulidade insanáveis.

Com efeito, não há constatação nos autos, que a empresa atuada tenha sido cientificada da ação fiscal através de Termo de Início, Termo de Notificação ou de Prorrogação. Tudo correu IN ALBIS (em branco), sem qualquer conhecimento da atuada.

NESSA CONFORMIDADE, assiste toda razão à douta julgadora da instância singular para declarar a NULIDADE da ação fiscal, decisão esta que mereceu inteiro acolhimento da douta Procuradoria Geral do Estado, com o que concordamos sem restrição de qualquer natureza. Na verdade, a decisão monocrática não merece reparos.

É o voto.

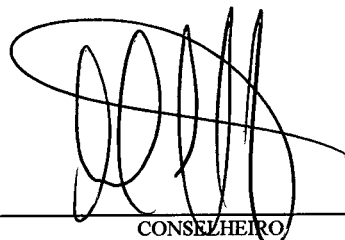
A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a long, sweeping horizontal stroke that loops back under the initial.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
e recorrido J. AUGUSTO MÓVEIS LTDA.

RESOLVEM os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários,
por votação unânime, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar
a douta decisão da instância singular, que deu pela NULIDADE da ação fiscal, por desrespeito às
normas legais, em omitindo do conhecimento do contribuinte autuado peças importantíssimas e
imprescindíveis à sua defesa, tais como: Termo de Início, Termo de Notificação, se for o caso, ou
de Prorrogação.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 19/01/2001.



CONSELHEIRO

Dr. Marcos Silva Montenegro



CONSELHEIRO

Dr. André Luiz Fontenele Santos



CONSELHEIRO

Dr. Marcos Antônio Brasil



CONSELHEIRO

Dr. Roberto Sales Faria

CONSELHEIRO



PRESIDENTE

Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro



CONSELHEIRO RELATOR

Elias Leite Fernandes



CONSELHEIRO

Dr. Raimundo Ageu de Moraes



CONSELHEIRO

Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito



CONSELHEIRO

Dra. Verônica Gondim Bernardo

FOMOS PRESENTES



PROCURADOR DO ESTADO

Dr. Mateus Miana Neto

ASSESSOR TRIBUTÁRIO